

batelões frigoríficos, excepto se os navios puderem acostar a uma distancia não superior a 2:000 metros dos mesmos armazéns, devendo estes dispor de compartimentos apropriados à conservação da carne e à sua descongelação.

§ 1.º O transporte de carne descongelada do armazém frigorífico para os talhos deverá fazer-se em automóvel fechado o de modelo aprovado pela câmara municipal da localidade, o qual não poderá servir para qualquer outra mercadoria.

§ 2.º Os talhos destinados à venda de carne congelada não poderão estabelecer-se a uma distancia superior a 5:000 metros do armazém frigorífico.

Art. 3.º A carne congelada será sujeita a inspecção médico-veterinária, tanto à entrada no país, como nos estabelecimentos de venda.

§ 1.º Para fazer face às despesas de inspecção dos talhos de carne congelada, poderão as câmaras municipais lançar um imposto camarário sobre carnes, o qual, porém, não poderá ser superior ao que incide sobre as verdes.

§ 2.º As câmaras municipais estabelecerão, por meio de posturas, as condições higiênicas a que deve obedecer a instalação dos talhos destinados à venda de carne congelada, não sendo nunca estas exigências inferiores às dos talhos de carne verde.

Art. 4.º Os talhos, onde se cortar carne congelada, não poderão vender carne verde, nem qualquer outra mercadoria, e deverão ter afixadas e bem visíveis as seguintes palavras — Talho de carne congelada — e além disso usar um emblema ou sinal que distinga esses talhos dos destinados à venda de carne verde.

§ único. A carne, à saída do frigorífico, será marcada e datada por meio de carimbo de carvão.

Art. 5.º Os preços máximos por que poderão ser vendidas as carnes congeladas serão fixados trimestralmente pelas câmaras municipais.

Art. 6.º Continuam em vigor os artigos 2.º, 3.º e 5.º do decreto com força de lei de 27 de Dezembro de 1910.

Art. 7.º As disposições da presente lei não são applicáveis às carnes de carneiro, vitela e porco.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, e os Ministros do Interior e do Fomento, a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 27 de Junho de 1913.— *Manual de Arriaga*— *Afonso Costa*— *Rodrigo José Rodrigues*— *António Maria da Silva*.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São abolidas as taxas das verbas n.º 413 da tabela geral das indústrias, anexa ao regulamento da contribuição industrial de 16 de Julho de 1896.

Art. 2.º São anuladas as contribuições das indústrias compreendidas na referida verba, que estejam por cobrar até a presente data, e para se tornar efectiva esta anulação se procederá analogamente ao disposto no artigo 6.º do decreto com força de lei de 4 de Maio de 1911.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 27 de Junho de 1913.— *Manual de Arriaga*— *Afonso Costa*— *António Maria da Silva*.

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte;

Artigo 1.º É o Governo autorizado:

1.º A adjudicar em hasta pública, precedendo concurso de sessenta dias, a construção das obras do porto da Figueira da Foz, de forma a torná-lo facilmente acessível à navegação e apto para a sua função comercial;

2.º A garantir ao empreiteiro, pelas receitas especiaes do porto, o pagamento, em sessenta annidades, da quantia, não superior a 400.000 escudos, em que se computa o encargo total da presente lei, não podendo cada annidade exceder 23.500 escudos, incluindo nesta importancia a verba necessaria para a amortização; obrigando-se o Governo, quando o produto das receitas, deduzidas as despesas de exploração, não seja sufficiente para fazer face ao encargo, a suprir a diferença, mediante a inscrição da quantia complementar nos orçamentos de despesa do Ministério das Finanças, a partir do ano económico de 1913-1914;

3.º A regular a forma da rescisão do contrato celebrado com a Companhia Figueirense de Reboques Marítimos e Fluviaes, autorizado por decreto de 18 de Julho de 1876 e modificado pelo de 15 de Julho de 1905.

4.º A decretar as providencias necessarias para a cabal execução da presente lei, em conformidade com as bases anexas que dela ficam fazendo parte integrante.

Art. 2.º Não aparecendo concorrentes ao concurso que se abriu nos termos desta lei, o Governo autorizado a proceder à construção, por empreitadas, das obras constantes do projecto definitivo, contraindo para tal fim um empréstimo até 400.000 escudos, a juro não superior a 5 1/2 por cento e amortização em prazo não excedente a sessenta annos, com a faculdade de reembolso por antecipação, organizando para a exploração do porto as tarifas, taxas, tabelas e respectivos regulamentos concernentes à referida exploração.

Art. 3.º Será encargo da comissão de melhoramentos da Figueira da Foz, nomeada por portaria do Ministério

do Fomento de 23 de Agosto de 1911, e independentemente de qualquer outra entidade, a fiscalização das obras e sua conservação, devendo ser submetidas à sua consulta as tarifas, taxas, tabelas e respectivos regulamentos respeitantes à mesma exploração.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os Ministros das Finanças e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 11 de Junho de 1913.— *Manual de Arriaga*— *Afonso Costa*— *António Maria da Silva*.

Bases

Base 1.ª

1.º As obras a executar constarão do projecto definitivo, devidamente aprovado e baseado nos projectos existentes no Ministério do Fomento para o melhoramento do porto e barra da Figueira da Foz, tendo em atençaõ o plano elaborado pelo engenheiro Adolfo Loureiro, com data de 19 de Junho de 1911, sendo a sua execução feita por empreitada geral;

2.º O projecto definitivo será apresentado em concurso prévio, aberto pelo prazo de noventa dias no Ministério do Fomento, e elaborado nos termos do programa, que para tal fim for organizado pela Direcção Geral de Obras Públicas e Minas, sendo concedido, ao projecto classificado em primeiro lugar, o prémio de 1.000 escudos, e ao segundo o de 500 escudos, quantias que serão pagas pela empresa a quem for feita a adjudicação das obras e exploração do porto, ou pelo Governo, caso não seja feita essa adjudicação, ficando em qualquer dos casos esse projecto propriedade do Estado.

3.º O Governo publicará o caderno de encargos, e o programa do concurso para a execução das obras, e a esse concurso ninguém poderá ser admitido, sem que tenha depositado na Caixa Geral dos Depósitos titulos da dívida interna portuguesa, no valor de 10.000 escudos pela cotação do mercado, os quais ficarão servindo de caução ao exacto cumprimento do contrato.

4.º O prazo para a construção e completa execução das obras de montagem dos serviços do porto é de quatro annos a contar da adjudicação.

5.º Será preferido o concorrente que se obrigar a executar as obras indicadas nesta base e por um preço inferior ao orçado e em menor prazo.

Base 2.ª

São especialmente consignadas à construção das obras do porto e seu pagamento as seguintes receitas:

a) 1/4 por cento *ad valorem* sobre a importação e exportação de todas as mercadorias entradas ou saídas pelo porto da Figueira da Foz, imposto que tem sido cobrado pela Companhia Figueirense de Reboques Marítimos e Fluviaes, conforme a lei de 12 de Abril de 1876.

b) O imposto de 47 réis por tonelada de arqueação de todos os navios que entrem no porto, criado para os melhoramentos da barra, por lei de 9 de Fevereiro de 1843.

c) O imposto adicional de 1 por cento sobre o valor de todo o pescado tributado na área fiscal da alfândega, ou que na mesma área venha a ser vendido, e o de 1/10 de centavo por quilo de bacalhau fresco pescado por navios portugueses.

d) As taxas de exploração do porto durante todo o tempo da concessão, compreendendo as da doca, cais

acostáveis, guindastes e de quaisquer obras que a empresa concessionária execute em virtude da presente lei, o serviço de reboques de navios entrados ou saídos do porto e os do rio.

Paços do Governo da República, em 11 de Junho de 1913.— Os Ministros das Finanças e do Fomento, *Afonso Costa*— *António Maria da Silva*.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Caminhos de Ferro e Pessoal

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos:

Junho 17

João Dordio Pais, condutor de 3.ª classe da secção de obras publicas do quadro auxiliar do corpo de engenharia civil na situação de actividade — passado à situação de serviço destacado nos Caminhos de Ferro do Estado.

(Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 25 do corrente).

Ernesto Coutinho de Vilhena Caldeira, chefe de conservação da Direcção das Obras Públicas do distrito da Guarda, na situação de inactividade sem vencimento — passado à situação de actividade.

(Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 21 do corrente).

Junho 28

Joaquim Pedro Fernandes, desenhador de 2.ª classe do quadro auxiliar do corpo de engenharia civil — collocado na 3.ª Direcção das Obras Públicas do distrito de Lisboa.

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 28 de Junho de 1913.— O Director Geral, interino, *José Maria Cordeiro de Sousa*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Trabalho Industrial

Atendendo a que, tendo a comissão administrativa municipal do concelho de Arronches declarado que lhe é impossível executar, dentro do prazo marcado na alínea a) do artigo 3.º do decreto de 1 de Julho de 1911, a aferição e conferição dos pesos e medidas dos estabelecimentos comerciais do mesmo concelho: manda o Governo da República Portuguesa que esse prazo seja prorrogado no corrente anno, até o dia 31 do mês de Julho.

Paços do Governo da República, em 27 de Junho de 1913.— O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Repartição da Propriedade Industrial

Faz-se publico, a pedido do interessado, que o verdadeiro nome do inventor que requerer a patente de invenção n.º 8:601 para: «Forno eléctrico de arco voltaico para fins metalúrgicos e químicos», concedida por despacho de 15 de Maio do corrente anno, e cujo aviso de concessão foi publicado no *Diário do Governo* n.º 147, de 26 do corrente mês, é Victor Stobie e não Victor Stoble.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 27 de Junho de 1913.— O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Régisto de marcas

Registos de marcas industriais e comerciais, recusados no mês de Maio de 1913

Para conhecimento de quem interessar se faz publico que, nas datas abaixo indicadas, foram recusados os registos das marcas que seguem:

Número do registo	Classe	Data do despacho da recusa	Nome do requerente da marca	Motivo da recusa
15:678	68.ª	17- 5-1913	A. G. Moreira & C.ª	Recusado nos termos do n.º 9 do artigo 85.º da carta de lei de 21 de Maio de 1896 — Confunde-se com a marca n.º 794.
15:684	68.ª	12- 5-1913	João António de Carvalho	Idem — Confunde-se com a marca n.º 13:349.
15:690	72.ª	17- 5-1913	Wanderer-Werke vorm. Winklhofer & Jaenicke Akt. Ges.	Idem — Confunde-se com a marca internacional n.º 11:381.
15:691	75.ª	17- 5-1913	A mesma	Idem — Confunde-se com a marca internacional n.º 11:328.
15:709	79.ª	21- 5-1913	Laboratorio Terspia	Idem — Confunde-se com a marca nacional n.º 13:186.
15:725	68.ª	17- 5-1913	José Ribeiro Lopes da Silva	Idem — Confunde-se com a marca nacional n.º 5:639 e 5:798
15:778	68.ª	21- 5-1913	Acácio José Teixeira Freixo	Recusado porque o requerente não provou ter direito ao uso do nome e retrato que se vê na marca.

Da data da publicação do presente aviso, começou a contar-se o prazo de três meses para o recurso perante o Tribunal do Comércio de Lisboa.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 7 de Junho de 1913.— O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Régisto de marcas

Aviso

Para conhecimento dos interessados se faz publico que, por despacho do mês de Maio de 1913, fica suspensa a realização do registo das marcas abaixo indicadas, enquanto não satisfizerem as condições mencionadas no mapa seguinte:

Número do registo	Classe	Data do despacho	Nome do requerente	Condições a que devem satisfazer os interessados
15:716	68.ª	20- 5 1913	Companhia Vinícola Portuguesa	Concedido se o requerente provar que tem direito ou está autorizado a usar o nome que se lê na marca.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 7 de Junho de 1913.— O Director Geral, *M. Correia de Melo*.